



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 495, DE 2013

Altera o art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para facultar ao servidor público converter um terço das férias em abono pecuniário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 78.** .....

§1º É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.” (NR)

.....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICACÃO

O nosso objetivo, com a presente alteração à Lei 8.112 de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é possibilitar ao servidor abrir mão de um direito há muito garantido, de usufruto das férias, para, em lugar disso, perceber um ganho a mais para o seu sustento e de sua família, caso assim o necessite.

Na verdade, não fazemos mais, com a medida, do que reabilitar os dispositivos revogados pela Lei nº 9.527 de 1997, que permitiam essa conversão, a exemplo da possibilidade aberta aos trabalhadores em geral, graças ao teor contido no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ninguém desconhece que a maioria dos servidores públicos recebe baixos salários, e a medida que esperamos seja aprovada contribuirá para minorar o problema do baixo poder aquisitivo desses cidadãos, muitas vezes sacrificados por grandes despesas para o sustento de sua família.

Nos tempos de hoje, são imensos os custos para manutenção da saúde, para a garantia da boa educação e formação dos filhos, além de muitas outras despesas corriqueiras e inevitáveis na vida de todos os casais.

Sabe-se que do servidor público muito é exigido nos dias que correm, a começar pela aprovação em concursos públicos cada vez mais concorridos e rigorosos. Após a nomeação, deve ele passar por estágio probatório, e por toda a vida funcional será submetido à avaliação de desempenho. Todas essas medidas legais são plenamente lícitas e oportunas, mas, ao lado delas, e justamente em função delas, os funcionários públicos precisam contar com direitos que lhe permitam uma vida digna, entre os quais a possibilidade que ora oferecemos por meio da alteração proposta.

Acreditamos que muitos servidores julguem, em determinadas ocasiões, a percepção do abono mais necessária que o descanso anual, sobretudo quando se afiguram situações de emergência, condutoras de gastos inesperados e vultosos.

Creamos, portanto, que nosso projeto beneficiará parcela significativa da comunidade brasileira, e com esse intuito esperamos de nossos ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

~~§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.~~

~~§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

---

---

**LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

---

---

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**  
-----

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977      (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

  
-----  
-----

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/11/2013.